

ACÓRDÃO Nº 2900/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.028/2011-1.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91).
 - 3.2. Responsáveis: José Esdras de Freitas Gois (111.700.264-00) e Nemias Goncalves de Lima (053.340.634-04).
4. Entidade: Município de Custódia/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Jarbas Fernandes da Cunha Filho (OAB/PE 3152).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do sr. José Esdras de Freitas Gois e do sr. Nemias Goncalves de Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da LO/TCU c/c art. 202, § 8º do RI/TCU, o sr. Nemias Gonçalves de Lima, em virtude de não haver apresentado alegações de defesa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. José Esdras de Freitas Gois;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. José Esdras de Freitas Gois e do sr. Nemias Goncalves de Lima, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Data	Valor (R\$)
8/2/2000	20.000,00
14/11/2000	17.581,99
20/12/2000	19.723,17

9.4. aplicar individualmente aos srs. José Esdras de Freitas Gois e ao Sr. Nemias Goncalves de Lima a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da LO/TCU, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 16/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral